

APROVADO POR UNANIMIDADE
DOS PRESENTES



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI 039/2021

Ivano Cassimiro dos Santos
Presidente

Cláudio Gomes de Lima
1º Secretário

Sérgio dos Santos Silva
2º Secretário

1º DISCUSSÃO 34 / 12 / 2021 em 20:26
2º DISCUSSÃO 34 / 12 / 2021 em 20:40
3º DISCUSSÃO 34 / 12 / 2021 em 20:45

DISPÕE ACERCA DA CONCESSÃO DE ANISTIA DE 100% SOBRE MULTA E JURO DE MORA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU PAGOS EM PARCELA ÚNICA

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Constituição Federal em seu artigo 150, §6º, e a Lei Orgânica do Município, submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei:

Art. 1.º Fica concedida a anistia de 100% sobre multa e juro de mora para regularização do Imposto Territorial Urbano (IPTU) em parcela única para proprietários de imóveis neste Município com dívidas vencidas até o final do ano de 2021.

Parágrafo único. O desconto disposto no caput valerá pelo período de 60 (sessenta) dias contados a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA, Estado da Paraíba, 01 de dezembro de 2021.

Recebido em 02/12/2021
às 11 h 13

Silvia César Farias da Cunha Lima
SILVIA CÉSAR FARIAS DA CUNHA LIMA
Prefeita Constitucional do Município de Areia



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 039/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei apresentado as Vossas Excelências, dispõe acerca da concessão de anistia tributária no importe de 100% sobre as multas e juros de mora de imposto predial e territorial urbano (IPTU) pagos em parcela única pelo período de 60 (sessenta) dias contados a partir de 1º de janeiro de 2022.

A Constituição Federal concedeu aos governos municipais maior grau de autonomia política, administrativa, financeira e patrimonial, ao, em seu artigo 29, determinar a necessidade de Lei Orgânica sob a qual reger-se-ão os Municípios; e no artigo 30 lhes atribui competências para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Os gastos municipais são inevitáveis, pois a Constituição atribui competências e deveres sociais comuns à União, aos Estados e aos Municípios, a saber, prover os serviços de saúde, assistência social, meio ambiente ecologicamente equilibrado etc. Assim, ao atribuir fontes de receitas aos Municípios, a mesma Constituição consolida sua autonomia financeira e reconhece sua importância, como um dos agentes insubstituíveis do desenvolvimento sócio-ecômico do País.

Basicamente, dentre essas fontes de recursos destacam-se pela regularidade de seus fluxos e significação financeira, as provenientes de participação automática no produto de arrecadação dos impostos de competência do Estado, exemplo disto são impostos sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) e sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e da União através do Fundo de Participação dos



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA**

Municípios (FPM) constituído de parcelas dos impostos de renda (IR) e sobre os produtos industrializados (IPI); e a capacidade de instituir e arrecadar alguns tributos, dos quais sobressaem os impostos predial e territorial urbano (IPTU) e sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

O IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), como o nome indica, é o imposto voltado a propriedades com construção no meio urbano. Ou seja, ele é cobrado anualmente de todos os proprietários de casas, prédios ou estabelecimentos comerciais nas cidades. Como o IPTU incide sobre a propriedade, o contribuinte deverá pagar pelo número de imóveis em seu nome, cada um com seu valor específico.

O IPTU é calculado com base no valor venal do imóvel, que é o preço da propriedade estabelecido pelo Poder Público. Sobre ele, é realizada a aplicação de alíquotas, descontos e acréscimos definidos pelos municípios. O IPTU é reajustado anualmente, considerando-se a valorização do imóvel e da região ou eventual mudança da legislação municipal. Há um limite para esse aumento, a depender de cada município.

O IPTU pode ser pago à vista, no início do ano, ou parcelado ao longo do ano, esgotados os prazos de pagamento à vista ou das parcelas, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido, segundo o disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na lei, como também é disposto no Código Tributário Municipal, em seu livro segundo, o qual dispõe sobre as infrações, penalidade e demais cominações legais.

Os juros, segundo a doutrina tributarista, servem para permitir que o erário não sofra maiores abalos financeiros se tiver que recorrer ao mercado para buscar os recursos destinados às demandas da sociedade, fixadas na programação orçamentária, e, as multas, com o duplo efeito de servir de penalização aos maus pagadores, e oferecer um mínimo de satisfação aos contribuintes que cumpriram com suas obrigações tributárias.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA**

dentre outros. Se seus agentes atuarem em desacordo com estes, podem estar cometendo improbidade administrativa, estando sujeitos às penalidades indicadas no artigo supracitado.

Tais princípios não deixam dúvidas de que o Fisco deve, obrigatoriamente, envidar todos os seus esforços visando constituir todos os créditos gerenciando para proporcionar o ingresso dos mesmos nos cofres municipais, impedindo assim a decadência do direito de constituí-los, senão foram cumpridos os prazos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, e, no segundo, permitir a ocorrência da prescrição tratada no artigo 174 do CTN, cujo prazo de fluência começa a partir do primeiro dia em que o contribuinte foi notificado do lançamento ou, se ele não concordar com este, da decisão final, proferida em processo administrativo fiscal, originado de reclamações.

De tudo o exposto, diante da relevância e importância do tema em questão, encaminha-se o presente Projeto de Lei à apreciação e competente aprovação deste Legislativo Municipal.

Silvia Cesar Farias da Cunha Lima

SILVIA CESAR FARIAS DA CUNHA LIMA

Prefeita